Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) Nº 936/97 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1997

relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada

(JO L 137 de 28.5.1997, p. 10)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 2048/97 da Comissão de 20 de Outubro de 1997	L 287	10	21.10.1997
►**M2**	Regulamento (CE) nº 31/98 da Comissão de 8 de Janeiro de 1998	L 5	3	9.1.1998
►**M3**	Regulamento (CE) nº 260/98 da Comissão de 30 de Janeiro de 1998	L 25	42	31.1.1998
►**M4**	Regulamento (CE) nº 1299/98 da Comissão de 23 de Junho de 1998	L 180	6	24.6.1998
►**M5**	Regulamento (CE) nº 1680/98 da Comissão de 29 de Julho de 1998	L 212	36	30.7.1998
►**M6**	Regulamento (CE) n.º 134/1999 da Comissão de 21 de Janeiro de 1999	L 17	22	22.1.1999
►**M7**	Regulamento (CE) n.º 361/2002 da Comissão de 27 de Fevereiro de 2002	L 58	5	28.2.2002
►**M8**	Regulamento (CE) n.º 1524/2002 da Comissão de 26 de Agosto de 2002	L 229	7	27.8.2002
►**M9**	Regulamento (CE) n.º 1781/2002 da Comissão de 7 de Outubro de 2002	L 270	3	8.10.2002
►**M10**	Regulamento (CE) n.º 649/2003 da Comissão de 10 de Abril de 2003	L 95	13	11.4.2003
►**M11**	Regulamento (CE) n.º 1118/2004 da Comissão de 16 de Junho de 2004	L 217	10	17.6.2004
►**M12**	Regulamento (CE) n.º 2186/2005 da Comissão de 27 de Dezembro de 2005	L 347	74	30.12.2005
►**M13**	Regulamento (CE) n.º 408/2006 da Comissão de 9 de Março de 2006	L 71	3	10.3.2006

▼B

REGULAMENTO (CE) Nº 936/97 DA COMISSÃO

de 27 de Maio de 1997

relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais para carnes de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada e carne de búfalo congelada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT ([1]), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que a Comunidade se comprometeu, no quadro do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a abrir contingentes pautais anuais para a carne de bovino de alta qualidade e para a carne de búfalo congelada, cujos volumes anuais foram fixados, respectivamente, em 58 100 toneladas e 2 250 toneladas; que é necessário abrir estes contingentes a título plurianual por períodos de doze meses que se iniciam em 1 de Julho e adoptar as respectivas normas de execução;

Considerando que os países terceiros exportadores se comprometeram a emitir certificados de autenticidade que garantam a origem destes produtos; que é necessário definir o modelo desses certificados e prever as regras de sua utilização; que o certificado de autenticidade deve ser emitido por um organismo emissor situado num país terceiro; que esse organismo deve apresentar todas as garantias necessárias para assegurar o bom funcionamento do regime em causa;

Considerando que é necessário prever que o contingente em causa seja gerido através de certificados de importação; que, para o efeito, devem ser definidas as regras relativas à apresentação dos pedidos bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas de execução do regime de certificado de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96 ([3]), e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80 ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97 ([5]);

Considerando que, a fim de garantir uma gestão eficaz da importação destas carnes, é conveniente, se for caso disso, subordinar a emissão dos certificados de importação à verificação, designadamente, das indicações constantes dos certificados de autenticidade;

Considerando que, atendendo à experiência anterior, os importadores nem sempre informam as autoridades competentes que emitiram os certificados de importação da quantidade e origem da carne de bovino importada no âmbito do contingente em causa; que esses dados são importantes no contexto da avaliação da situação do mercado; que é, pois, conveniente introduzir uma garantia relativa ao respeito dessa comunicação;

Considerando que é conveniente prever a transmissão pelos Estados-membros das informações relativas às importações em causa;

([1]) JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.
([2]) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.
([3]) JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.
([4]) JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.
([5]) JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

▼B

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São abertos, a título plurianual, para períodos compreendidos entre 1 de Julho de um ano e 30 de Junho do ano seguinte, seguidamente designados por «anos de importação», os seguintes contingentes pautais:

— ►**M13** 60 250 toneladas ◄ de carne de bovino de alta qualidade, fresca, refrigerada ou congelada, dos códigos NC 0201 e 0202, bem como para os produtos dos códigos NC 0206 10 95 e 0206 29 91; este contingente terá o número de ordem 09.4002,

— 2 250 toneladas de carne de búfalo desossada congelada do código NC 0202 30 90, expressas em peso de carne desossada; este contingente terá o número de ordem 09.4001.

Para a imputação a este contingente, 100 quilogramas de carne não desossada equivalem a 77 quilogramas de carne desossada.

▼M13

Todavia, o total dos contingentes pautais eleva-se a 59 675 toneladas para o ano de importação de 2005/2006.

▼B

2. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por «carne congelada» a carne que, no momento da sua introdução no território aduaneiro da Comunidade, se encontra a uma temperatura interna igual ou inferior a −12 ºC.

3. No âmbito dos contingentes referidos no nº 1, o direito aduaneiro *ad valorem* é fixado em 20 %.

Artigo 2º

O contingente pautal de carne de bovino fresca, refrigerada ou congelada previsto no nº 1 do artigo 1º é repartido do seguinte modo:

a) 28 000 toneladas de carne desossada dos códigos NC 0201 30 e 0206 10 95, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino proveniente de animais com uma idade compreendida entre 22 e 24 meses, com dois incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especial ou boa, denominados "cortes especiais de bovino", em caixas *special boxed beef*, cujos cortes podem ostentar a marca "SC" (*special cuts*).»

▼M8

Todavia, para o ano de importação de 2002/2003, o contingente pautal eleva-se a 38 000 toneladas, das quais 10 000 toneladas, expressas em peso de produto, dos códigos NC 0201 30 00, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91;

▼B

b) ►**M13** 7 150 toneladas ◄, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

▼M13

Cortes seleccionados provenientes de carcaças de bois ou de novilhas que tenham sido classificadas numa das categorias oficiais «Y», «YS», «YG», «YGS», «YP» ou «YPS», definidas pelo *AUS-MEAT Australia*. A cor da carne de bovino deve ser conforme com as normas de referência AUS-MEAT 1 B a 4 de cor de carne; a cor da gordura deve ser conforme com as normas de referência AUS-MEAT 0 a 4 de cor de gordura; a espessura de gordura (medida na posição P8) deve ser conforme com as classes AUS-MEAT de gordura 2 a 5.

▼**M13**

Os cortes serão rotulados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ([1]).

A indicação «carne de bovino de alta qualidade» pode ser aditada às informações constantes do rótulo.

Todavia, para o ano de importação de 2005/2006, o contingente pautal será de 7 075 toneladas, expressas em peso de produto, de carne correspondente aos códigos NC referidos no primeiro parágrafo e conforme com os requisitos do segundo, terceiro e quarto parágrafos;

▼**B**

c) 6 300 toneladas de carnes desossadas dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino provenientes de animais exclusivamente criados em pastagem, cujo peso no abate não exceda 460 quilogramas de peso vivo, de qualidades especial ou boa, denominados "cortes especiais de bovino" en caixas *special boxed beef*. Estes cortes podem ostentar a marca "SC" (*special cuts*)»;

d) 5 000 toneladas de carne desossada dos códigos NC 0201 30, 0202 30 90, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes de carne de bovino proveniente de novilhos com idade compreendida entre 20 a 24 meses, com uma dentição que pode ir da queda dos dentes da primeira dentição a, no máximo, quatro incisivos permanentes, exclusivamente criados em pastagem, de boa maturidade e que correspondam às seguintes normas de classificação das carcaças de bovinos:

Carnes provenientes de carcaças classificadas na classe B ou R, de conformação convexa a rectilínea e com um estado de engorda 2 ou 3; os cortes, com a marca "SC" (*special cuts*) ou a que foi aposta uma etiqueta "SC" (*special cuts*) que certifica a sua alta qualidade, são embalados em caixas com a menção "carnes de alta qualidade" - "high quality beef"»;

e) ►**M12** 1 300 toneladas ◄, em peso de produto, de carnes de códigos NC 0201 20 90, 0201 30, 0202 20 90, 0202 30, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Cortes seleccionados de carne refrigerada ou congelada, proveniente exclusivamente de animais criados em pastagem que não tenham mais de quatro incisivos permanentes *in wear*, cujas carcaças tenham um peso não superior a 325 quilogramas; a carne deve ter uma aparência compacta, boa apresentação para o corte, cor clara e uniforme, bem como uma cobertura de gordura adequada, mas não excessiva. Todos os cortes são embalados sob vácuo e denominados «carne de alta qualidade» - «high quality beef».

▼**M12**

Todavia, para o ano de importação de 2005/2006, o contingente pautal será de 800 toneladas, expressas em peso de produto, no caso da carne correspondente aos códigos NC e à definição referidos no primeiro e segundo parágrafos;

▼**M8**

f) 11 500 toneladas, em peso de produto, de carnes dos códigos NC 0201, 0202, 0206 10 95 e 0206 29 91, que correspondam à seguinte definição:

«Carcaças ou cortes provenientes de bovinos com menos de 30 meses, alimentados durante pelo menos 100 dias com uma alimentação equilibrada de alta concentração energética, contendo, pelo menos, 70 % de cereais e com um peso total mínimo de 20 libras por dia. A carne com a marca *choice* ou *prime* segundo as normas

([1]) JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

▼M8

doUnited States Department of Agriculture (USDA) entra automaticamente nesta definição. As carnes classificadas em Canada A, Canada AA, Canada AAA, Canada Choice e Canada Prime, A1, A2 e A3, segundo as normas da Agência canadiana de inspecção dos alimentos do Governo do Canadá, correspondem a essa definição»;

g) 1 000 toneladas de carne desossada dos códigos NC 0201 30 00 e 0202 30 90, que correspondam à seguinte definição:

«Lombo (*lomito*), vazia (*lomo*), alcatra (*rabadilla*) e chã de dentro (*carnaza negra*) provenientes de animais seleccionados, resultantes de hibridação com menos de 50 % de raças do tipo zebu, exclusivamente alimentados com forragem ou feno. Os animais abatidos devem ser bois ou novilhas da categoria "V" da grelha de classificação de carcaças "Vacuno" que produzam carcaças cujo peso não exceda 260 quilogramas.

Os cortes devem ser rotulados em conformidade com o artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 ([1]). A indicação "carne de bovino de alta qualidade" pode ser aditada às informações constantes do rótulo».

([1]) JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

▼B

Artigo 3º

1. A importação das quantidades referidas na alínea f) do artigo 2º fica subordinada à apresentação, aquando da introdução em livre prática:

— de um certificado de importação emitido em conformidade com os artigos 4º e 5º,

— de um certificado de autenticidade emitido em conformidade com o artigo 6º

2. Os certificados de importação referidos no nº 1 são atribuídos numa base mensal. A quantidade disponível por mês de cada ano de importação corresponde a 1/12 da quantidade total mencionada na alínea f) do artigo 2º, acrescida da quantidade remanescente dos meses anteriores, referida no nº 3 do artigo 5º

Artigo 4º

Para obter o certificado de importação referido no artito (SIC! artigo) 3º:

a) O requerente do certificado deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, no momento da apresentação do pedido, exerça há pelo menos doze meses uma actividade no comércio de carne de bovino entre Estados-membros ou com países terceiros e esteja inscrita num Estado-membro para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);

b) O pedido de certificado apresentado pode incidir numa quantidade global correspondente, no máximo, à quantidade disponível para o mês no decurso do qual o pedido de certificado é apresentado;

c) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;

▼M11

d) O pedido de certificado e o certificado devem ostentar, na casa 20, uma das seguintes menções:

— Carne de vacuno de alta calidad [Reglamento (CE) nº 936/97]

— Vysoce jakostní hovězí/telecí maso (nařízení (ES) č. 936/97)

— Oksekød af høj kvalitet (forordning (EF) nr. 936/97)

— Qualitätsrindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 936/97)

▼**M11**

— Kõrgekvaliteediline veiseliha/vasikaliha (määrus (EÜ) nr 936/97)

— Βόειο κρέας εκλεκτής ποιότητας [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 936/97]

— High-quality beef/veal (Regulation (EC) No 936/97)

— Viande bovine de haute qualité [règlement (CE) nº 936/97]

— Carni bovine di alta qualità [regolamento (CE) n. 936/97]

— Augstākā labuma liellopu/teļa gaļa (Regula (EK) Nr. 936/97)

— Aukštos kokybės jautiena ir (arba) veršiena (Reglamentas (EB) Nr. 936/97)

— Kiváló minőségű marha-/borjúhús (936/97/EK rendelet)

— Kwalita għolja ta' ċanga/vitella (Regolament (KE) Nru 936/97)

— Rundvlees van hoge kwaliteit (Verordening (EG) nr. 936/97)

— Wołowina/cielęcina wysokiej jakości (Rozporządzenie (WE) nr 936/97)

— Carne de bovino de alta qualidade [Regulamento (CE) n.º 936/97]

— Vysoko kvalitné hovädzie/teľacie mäso (Nariadenie (ES) č. 936/97)

— Visokokakovostno goveje/telečje meso (Uredba (ES) št. 936/97)

— Korkealaatuista naudanlihaa (asetus (EY) N:o 936/97)

— Nötkött av hög kvalitet (förordning (EG) nr 936/97).

▼**B**

Artigo 5º

1. O pedido de certificado referido no artigo 4º só pode ser apresentado nos cinco primeiros dias de cada mês de cada ano de importação às autoridades competentes do Estado-membro em que o requerente se encontra inscrito para efeitos de IVA. Sempre que um interessado apresente mais de um pedido, nenhum pedido será aceite.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no segundo dia útil seguinte ao do termo do período de apresentação dos pedidos, a quantidade global objecto de pedidos. Desta comunicação deve ainda constar a lista dos requerentes bem como os países de origem indicados. Todas as comunicações, incluindo as comunicações «zero», são efectuadas antes das 16 horas do dia indicado.

3. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos. Se as quantidades em relação às quais foram solicitados certificados forem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas. Se a quantidade global objecto de pedidos for inferior à quantidade disponível, a Comissão determinará a quantidade remanescente, que será adicionada à quantidade disponível do mês seguinte de cada ano de importação.

4. Sob reserva de uma decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificado serão emitidos no décimo primeiro dia de cada mês.

Artigo 6º

1. O certificado de autenticidade será estabelecido num original e, pelo menos, numa cópia, num formulário cujo modelo consta do anexo I.

O formato deste formulário será de cerca de 210 × 297 milímetros e o papel a utilizar deve pesar, pelo menos, 40 gramas por metro quadrado.

2. Os formulários serão impressos e preenchidos numa das línguas oficiais da Comunidade; poderão ainda ser impressos e preenchidos na língua oficial ou numa das línguas oficiais do país de exportação.

No verso do formulário deve constar a definição, referida no artigo 2º, aplicável à carne originária do país de exportação.

▼B

3. Os certificados de autenticidade serão individualizados por um número de emissão atribuído pelo organismo emissor referido no artigo 7º. As cópias têm o mesmo número de emissão que o original.

4. O original e as cópias dos certificados devem ser preenchidos à não ou à máquina. Se forem preenchidos à mão, deverão sê-lo a tinta preta e em caracteres de imprensa.

5. O certificado de autenticidade só é válido devidamente preenchido e visado, em conformidade com as indicações constantes dos anexos I e II, por um organismo emissor constante da lista do anexo II.

6. O certificado de autenticidade estará devidamente visado se indicar o local e a data de emissão e tiver o carimbo do organismo emissor e a assinatura da pessoa ou das pessoas habilitadas a assiná-lo.

O carimbo pode ser substituído, no original do certificado de autenticidade e nas suas cópias, por um selo branco.

Artigo 7º

1. Os organismos emissores constantes da lista do anexo II devem:

a) Ser reconhecidos como tal pelo país exportador;

b) Comprometer-se a verificar as menções dos certificados de autenticidade;

c) Comprometer-se a fornecer à Comissão, todas as quartas-feiras, qualquer informação útil para permitir a verificação das indicações constantes dos certificados de autenticidade.

2. A lista pode ser revista pela Comissão sempre que um organismo emissor deixe de ser reconhecido ou não cumpra uma das obrigações que lhe incumbem, ou sempre que seja designado um novo organismo emissor.

Artigo 8º

▼M8

1. A importação das quantidades referidas no n.º 1, segundo travessão, do artigo 1.º e nas alíneas a), b), c), d), e) e g) do artigo 2.º fica subordinada, aquando da introdução em livre prática, à apresentação de um certificado de importação emitido em conformidade com as alíneas c) e d) do artigo 4.º e com o n.º 2 do presente artigo.

▼B

2. a) O original do certificado de autenticidade, estabelecido em conformidade com os artigos 6º e 7º, deve ser apresentado, acompanhado de uma cópia, à autoridade competente juntamente com o pedido do primeiro certificado de importação abrangido pelo certificdo de autenticidade. A autoridade competente conservará o original do certificado de autenticidade;

b) Dentro do limite da quantidade dele constante, um certificado de autenticidade pode ser utilizado para a emissão de vários certificados de importação. Neste caso, a autoridade competente deve imputar no certificado de autenticidade as quantidades atribuídas;

c) A autoridade competente só pode emitir o certificado de importação depois de se certificar de que as menções constantes do certificado de autenticidade correspodem às informações recebidas da Comissão nas comunicações semanais sobre a matéria. Os certificados de importação devem em seguida ser imediatamente emitidos.

▼M8

3. Em derrogação das alíneas a) e c) do n.º 2, e no respeito das condições previstas no presente número, a autoridade competente pode emitir um certificado de importação quando:

— o original do certificado de autenticidade tiver sido apresentado, mas as informações da Comissão que lhe dizem respeito não tiverem ainda sido recebidas, ou

— o original do certificado de autenticidade não tiver sido apresentado, ou

▼M8

— o original do certificado de autenticidade tiver sido apresentado e as informações da Comissão que lhe dizem respeito tiverem sido recebidas, mas certos dados não estiverem conformes.

Nesses casos, em derrogação do segundo travessão do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95, o montante da garantia a constituir para os certificados de importação será igual ao montante correspondente, para os produtos em questão, à taxa plena do direito da pauta aduaneira comum aplicável no dia do pedido do certificado de importação.

Após recepção do original do certificado de autenticidade e das informações da Comissão respeitantes ao certificado em questão, e após ter controlado a conformidade dos dados, os Estados-Membros liberarão essa garantia sob condição de ser constituída para o mesmo certificado de importação a garantia referida no segundo travessão do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1445/95.

A apresentação ao organismo competente do original do certificado de autenticidade conforme antes do termo do período de eficácia do certificado de importação em causa constitui uma exigência principal na acepção do artigo 20.º do Regulamento (CEE) n.º 2220/85 da Comissão ([1]) para a garantia referida no segundo parágrafo.

Os montantes dessa garantia não liberados ficarão perdidos e serão conservados a título de direitos aduaneiros.

▼B

Artigo 9º

Os certificados de autenticidade e os certificados de importação são válidos durante três meses a contar da data de emissão. Todavia, todos os certificados caducam no dia 30 de Junho seguinte à data da sua emissão.

Artigo 10º

1. Sob reserva do disposto no presente regulamento, são aplicáveis aos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.

2. Sem prejuízo do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, sobre todas as quantidades que excedam as indicadas nos certificados de importação será cobrado o direito de importação previsto na Pauta Aduaneira Comum (PAC).

▼M3

▼B

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

([1]) JO L 205 de 3.8.1985, p. 5.

▼B

ANEXO I

1. Exportador (nome e morada)	2. Certificado nº	**ORIGINAL**
	3. Autoridade emissora	
4. Destinatário (nome e morada)		
6. Meio de transporte	5. **CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE** **CARNES DE BOVINO** **Regulamento (CE) nº 936/97**	

7. Marcas, números, número e natureza das embalagens; designação das mercadorias	8. Peso bruto (kg)	9. Peso líquido (kg)

10. Peso líquido (por extenso)

11. CERTIFICADO DO ORGANISMO EMISSOR

Eu, abaixo assinado, atesto que a carne de bovino descrita no presente certificado corresponde às especificações constantes do verso:

a) Para carnes de bovino de alta qualidade (1)

b) Para carnes de búfalo (1)

Local: Data:

Assinatura e carimbo (ou selo branco)

(1) Riscar a menção inútil.

Preencher quer à máquina quer à mão em caracteres de imprensa.

▼B

DEFINIÇÃO

Carnes de bovino de alta qualidade originárias de
(definição aplicável)

Carnes de búfalo originárias da Austrália

▼B

ANEXO II

LISTA DAS AUTORIDADES DOS PAÍSES EXPORTADORES HABILITADAS A EMITIR CERTIFICADOS DE AUTENTICIDADE

— ►M10 SECRETARÍA DE AGRICULTURA, GANADERÍA, PESCA Y ALIMENTOS (SAGPyA) ◄:

para as carnes originárias da Argentina que correspondem à definição referida na alínea a) do artigo 2º

— ►M6 DEPARTMENT OF AGRICULTURE, FISHERIES AND FORESTRY - AUSTRALIA ◄:

para as carnes originárias da Austrália:

a) Que correspondem à definição referida na alínea b) do artigo 2º;

b) Que correspondem à definição referida no nº 1, segundo travessão, do artigo 1º

— INSTITUTO NACIONAL DE CARNES (INAC):

para as carnes originárias do Uruguai que correspondem à definição referida na alínea c) do artigo 2º

— DEPARTAMENTO NACIONAL DE INSPECÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL (DIPOA):

para as carnes originárias do Brasil que correspondem à definição referida na alínea d) do artigo 2º

— ►M5 NEW ZEALAND MEAT BOARD ◄:

para as carnes originárias da Nova Zelândia que correspondem à definição referida na alínea e) do artigo 2º

— FOOD SAFETY AND INSPECTION SERVICE (FSIS) OF THE UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE (USDA):

para as carnes originárias dos Estados Unidos da América que correspondem à definição referida na alínea f) do artigo 2º

— ►M7 CANADIAN FOOD INSPECTION AGENCY — GOVERNMENT OF CANADA/AGENCE CANADIENNE D'INSPECTION DES ALIMENTS — GOUVERNEMENT DU CANADA ◄:

para as carnes originárias do Canadá que correspondem à definição referida na alínea f) do artigo 2º

▼M8

— MINISTERIO DE AGRICULTURA, GANADERÍA, DIRECCIÓN DE NORMAS Y CONTROL DE ALIMENTOS:

para as carnes originárias do Paraguai que correspondam à definição referida na alínea g) do artigo 2.º